



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procº nº 410/2008 - Lº 115
Ofº nº 11775/2009, de 2009-05-26

Exm.º Senhor
Dr. Osvaldo de Castro,
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República:

Sua Referência:
Ofº nº 287/1ª - CACDLG (pós-RAR)2009

ASSUNTO: Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico da Emissão e Execução de Decisões de Aplicação de Sanções Pecuniárias.

Reportando-me ao ofício em referência e em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, cópia do Parecer elaborado por Membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei nº 260/X/4ª que aprova o regime jurídico da Emissão e Execução de Decisões de Aplicação de Sanções Pecuniárias.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA,

(Carlos José de Sousa Mendes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	313 506
Entrada/Saida n.º	476
Data:	17/05/2009



URGENTE

PROCURADORIA - GERAL DA REPÚBLICA

Envia-se a sua Exatidão o Presidente
da C.A.R.D.G. da Assembleia da República, o
mesmo enviado ao Conselho do Estado.

Atentamente, para submissão, pelo seu Membro
do Conselho. 4. 25.05.05

Proposta de Lei

Que Aprova o Regime Jurídico da Emissão e Execução de
Decisões de Aplicação de Sanções Pecuniárias

Parecer do CSMP

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu a este Conselho, para emissão de parecer, a Proposta de Lei n.º 260/X/4ª, que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, do Conselho da União Europeia, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

É quanto se passa a fazer:

I

1. Tratando-se de um instrumento legislativo nacional que visa transpor para a ordem jurídica interna as imposições de um acto comunitário a que os Estados membros estão vinculados, a primeira indagação a fazer prende-se com a verificação do cumprimento das obrigações decorrentes desse acto, tanto mais quanto é conhecida a relevância que a União vem atribuindo ao acompanhamento e fiscalização do modo como os seus Membros adoptam as medidas necessárias a pôr em execução os actos adoptados em aplicação do Tratado¹.

¹ O Conselho, na sua 2642ª sessão, a mesma que aprovou a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, procedeu a um debate sobre a transposição pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro



PROCURADORIA - GERAL DA REPÚBLICA

E a análise comparativa do texto da Proposta com o da Decisão Quadro permite concluir pela adequação e suficiência das disposições daquela. Aliás, o conteúdo da Proposta de Lei acompanha, no essencial, o teor da Decisão Quadro, de que transcreve múltiplas disposições, na íntegra.

A Proposta não tem autonomia no seu conteúdo essencial, inovando apenas, em relação à Decisão-Quadro, no que respeita à sistematização e organização interna das diversas matérias.

2. Afastando-se da sistematização da Decisão-Quadro, a Proposta assegura ao texto uma melhor articulação e compreensibilidade, ao mesmo tempo que introduz uma aproximação à estrutura da legislação nacional em matéria de cooperação judiciária, factor que facilita a identificação do instrumento no universo da espécie em que se integra.

Contudo, aqui e ali, pequenos detalhes justificarão intervenção correctiva. Assim, no n.º 2 do artigo 4.º, a referência à *decisão acompanhada da certidão* é precoce, porque nas disposições que o antecedem não há qualquer referência explicativa da necessidade de envio desses documentos. A referência torna-se, por outro lado, redundante, porquanto o texto alcança igual compreensão se expurgado daquelas expressões.

aprovadas com base no Título VI do Tratado da União Europeia (disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal), no âmbito do programa da Haia que, no seu ponto 3.2, prevê: "a fim de facilitar a plena implementação do princípio do reconhecimento mútuo, deverá ser estabelecido um sistema que preveja uma avaliação objectiva e imparcial da implementação das políticas da UE na área da justiça, sem deixar de respeitar plenamente a independência dos órgãos judiciais nem de assegurar a coerência com todos os mecanismos europeus existentes."

Foi acordado o estabelecimento de um mecanismo de avaliação flexível que tivesse em conta não só a transposição das Decisões-Quadro, mas também a sua aplicação prática nos Estados-Membros.



PROCURADORIA - GERAL DA REPÚBLICA

II

1. No capítulo das *definições gerais* estabelece-se, a iniciar o articulado, uma definição do respectivo *objecto*, na qual se consigna que este compreenderá *o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia.*

Esta enunciação será pouco rigorosa ou, quiçá, excessivamente ambiciosa, porquanto nem a Decisão-Quadro nem o respectivo instrumento de transposição para a ordem jurídica interna têm a pretensão de interferir no modo como o direito e as instituições judiciárias nacionais disciplinam o processo de formação de decisões que apliquem sanções pecuniárias.

Salvo melhor entendimento, o objecto do diploma, na parte em que Portugal é parte activa na transmissão, restringe-se ao regime jurídico da transmissão de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, circunstância que suscita a necessidade de ablação do inciso *emissão*.

- 1.1 Essa pré-compreensão, excessivamente abrangente, afectará outras disposições da Proposta, nomeadamente a do artigo 8.º, que tem o seguinte teor: “É competente para emitir a decisão de aplicação de sanção pecuniária e transmiti-la à autoridade competente do Estado de execução:
 - a) O tribunal que tiver tomado a decisão, ou
 - b) No caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, o tribunal competente para a execução”.

Ora, pressupõe-se que o *tribunal que tiver tomado a decisão* seja o tribunal competente, de acordo com a lei nacional. Com efeito, a competência para emitir a decisão está pré-definida na lei portuguesa e o que está verdadeiramente em causa na Proposta é a transmissão. Daí que se considere que, também aqui, se deve fazer alusão apenas à competência para a transmissão e não já para a emissão.



PROCURADORIA - GERAL DA REPÚBLICA

2. Sob a epígrafe *âmbito de aplicação*, o artigo 3.º da Proposta estabelece o elenco de factos geradores da aplicação de sanções pecuniárias reconhecidas e executadas no quadro daquela lei, independentemente da verificação da dupla incriminação.

Esse elenco segue, por vezes até com excessiva rigidez, as tipologias definidas na Decisão-Quadro, do que resulta, por vezes, uma menor adequação terminológica.

Assim, a expressão *piratagem*, utilizada na alínea x), embora reproduza o texto da Decisão-Quadro e conste da base terminológica multilingue da União Europeia (Inter Active Terminology for Europe-IATE), não corresponderá à designação utilizada nos textos legais portugueses para aqueles factos, devendo ser substituída por pirataria. Em sentido inverso, sugere-se a manutenção da expressão *estimuladores de crescimento*, utilizada na Decisão-Quadro, substituída na Proposta de Lei por *factores de crescimento*.

3. A Proposta recorre à melhor técnica legislativa, ao evitar o recurso sistemático as remissões, tal como se vê na Decisão-Quadro. Disso são claro exemplo as disposições do artigo 25.º, cujo conteúdo dá substância autónoma a realidades a que se refere o artigo 14.º da Decisão-Quadro, através de uma técnica remissiva.

É, por isso, menos compreensível, até porque de todo injustificada, a remissão que nos artigos 11.º e 12.º n.º 1, alínea c) da Proposta se faz para os termos do artigo 9.º, disposição que enuncia regras gerais, de cumprimento obrigatório, relativas à forma das comunicações.

4. No âmbito das causas de recusa de reconhecimento e de execução, consigna-se no artigo 14.º da Proposta que a autoridade judiciária recusará o reconhecimento e a execução, quando, entre outras circunstâncias, resultar da certidão recebida que *a pessoa em causa: g) não tiver comparecido; g ii) indicou que não contesta a acção.*



PROCURADORIA - GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se, claramente de reproduções literais do texto da Decisão-Quadro, a justificar a adaptação, pressuposta na actividade de transposição.

Em rigor, na primeira situação, dever-se-ia substituir as expressões antes transcritas por *de acordo com a certidão, a decisão tiver sido tomada na ausência da pessoa em causa* e, na segunda, *renunciou à contestação*. Estas duas asserções correspondem mais rigorosamente à linguagem jurídica portuguesa e têm uma inscrição mais adequada ao sistema jurídico nacional, pelo que a sua utilização melhoraria a qualidade da transposição, que não deve corresponder a uma mera intervenção de tradução jurídica.

- a. Questão de natureza idêntica pode colocar-se relativamente ao artigo 25.º, c iv) em que a expressão *a aplicar "da dedução integral de qualquer quantia comprovadamente paga do montante a aplicar em Portugal"*, seria vantajosamente substituída por *a executar em Portugal*.

Lisboa, 25 de Maio de 2009